

JUSTIÇA CRIMINAL E DESIGUALDADES SOCIAIS – SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

*Fabiano Maranhão Rodrigues GOMES**

Sumário: 1. Introdução. 2. Justiça criminal e desigualdades sociais. 2.1. Penas alternativas para crianças e adolescentes. 2.2. A relação entre o aprisionamento e as raças. 2.3. Padrões e direito humanos. 2.4. Políticas penais e desigualdades sociais. 3. Novas punitividades. 4. Conclusão. Referências.

Resumo: Na abordagem do tema, primeiramente serão feitos apontamentos sobre a Justiça criminal e as desigualdades sociais, seguindo-se de uma abordagem específica relativa à seletividade do sistema penal, como consequência destes dois fatores. Finalmente, serão realizadas considerações sobre a seletividade do sistema penal, na busca de melhorias que possam pesar de modo equilibrado, na balança das desigualdades e discriminações sociais e raciais.

Abstract: In the approaching of the theme, some notes about the Criminal Justice and the social inequalities will be firstly taken, followed by a specific approaching related to the selectivity of the penal system, as a consequence of these two factors. Finally, some considerations will be given about the selectivity of the penal system, in search of improvements that may weigh on a balanced way, on the scale of the inequalities and social and racial discriminations.

Palavras-chave: Justiça Criminal; seletividade; desigualdades sociais.

Key-words: Criminal Justice; selectivity; social inequalities.

1. Introdução

Questões relativas à seletividade do sistema penal, como consequência invariável da forma de aplicação da Justiça criminal e das desigualdades sociais têm recebido cada vez mais atenção dos estudiosos do direito, sociólogos,

* Advogado, Procurador Jurídico do Município de Rolândia-PR., mestrando pela FUNDINOP – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro

criminalistas e também dos governantes.

É fato notório e incontestável que as desigualdades sociais estão intimamente ligadas com a questão da criminalidade.

A professora Bárbara Hudson¹ possui intensas abordagens a respeito de pesquisas e estudos envolvendo questões de justiça criminal e desigualdades sociais, além de uma importante análise sobre novas formas de punição, chamadas de “new punitiveness”.

Destarte, o propósito do presente trabalho é o desenvolvimento das idéias e estudos trazidos pela professora supra mencionada e também pelo professor Eliezer Gomes da Silva², no intuito de se buscar soluções mais modernas e eficazes para o imenso problema da seletividade do sistema penal, criminalidade e das desigualdades sociais no mundo e, principalmente no Brasil.

Na abordagem do tema, primeiramente serão feitos apontamentos sobre a Justiça criminal e as desigualdades sociais, seguindo-se de uma abordagem específica relativa à seletividade do sistema penal, como consequência destes dois fatores. Finalmente, serão realizadas considerações sobre a seletividade do sistema penal, na busca de melhorias que possam pesar, de modo equilibrado, na balança das desigualdades e discriminações sociais e raciais.

2. Justiça criminal e desigualdades sociais

O sistema penal, com todos os instrumentos que encerra, acaba por permitir que, no seu interior, formas de discriminação, arbitrariedades e violência sejam garantidas e legitimadas, o que se obtêm com o consentimento expresso ou tácito de uma maioria considerável da população, utilizando-se, para tanto, de mecanismos insinuantes, encobridores da verdade³.

De consequência, as afrontas à igualdade e à racionalidade começam a surgir, incrivelmente, com a anuência da sociedade, de modo que penas severas e desumanas passam a ser aplicadas e tratamentos diferenciados, não isonômicos, são direcionados às diversas camadas sociais, grupos raciais, entre outros.

¹ Barbara Hudson é Professora Doutora da Faculdade de Direito da Universidade de Central Lancashire, Reino Unido, e Professora Visitante do Programa de Mestrado da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Universidade Estadual do Paraná. Seus interesses de pesquisa estão relacionados a questões teóricas e filosóficas acerca da justiça, bem como justiça criminal e desigualdade social. Seus principais trabalhos incluem *Justice through punishment* (1987), *Penal policy and social justice* (1993), *Racism and Criminology* (1993), em co-autoria com Dee Cook, *Understanding Justice* (1996, segunda edição em 2003), e *Justice in the risk society* (2003), além de inúmeros capítulos de livros e artigos sobre justiça criminal. Seu atual projeto de pesquisa é sobre *Novo constitucionalismo e novos modelos de justiça*, com estudos de casos no Brasil, Canadá e Hungria.

² Doutorado em Direito Penal (USP, 2003), Mestrado em Criminologia (Cambridge, 1997, revalidado pela USP), Mestrado em Linguística (UFRJ, 1994), Promotor de Justiça em exercício no Estado do Paraná desde dezembro de 1990.

³ BIANCHINI, Alice. A seletividade do controle penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 8, n.30, p. 52, abr/jun. 2000.

Por outro vértice, o alargamento da criminalidade também é fator que merece estudo, face à sua íntima ligação às formas e modos de aplicação de penas.

Estudos sobre maneiras de erradicar ou, pelo menos, amenizar litígios intersubjetivos e intercoletivos na sociedade contemporânea, tornam-se, no contexto atual, não só importantes, mas imprescindíveis, para que formas dignas de viver sejam criadas ou mantidas⁴.

No mesmo sentido, formas dignas de repressão ao crime e aplicação das normas penais merecem estudos e acompanhamento para suas efetivações.

Bem se sabe, em verdade, que o delito não passe de “uma construção destinada a cumprir certa função sobre algumas pessoas e o respeito de outras, e não uma realidade social individualizável”⁵ e, que os órgãos executivos, detentores do poder repressivo, decidem quando e contra quem a põe em práticas.⁶

O sistema penal, em verdade, seleciona pessoas e não ações, como também fica evidente que criminaliza a pessoas determinadas, segundo sua classe e posição social.⁷

Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente “vulneráveis” ao sistema penal, que costuma conduzir-se por “estereótipos” que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado ou também daquele que se solidariza ou contara com ele, de forma que, a segregação de mantém na sociedade livre.⁸ “A posterior perseguição por parte das autoridades como permanentes suspeitos, incrementa a estigmatização social do criminalizado.”⁹

Seguindo esta trilha, pode-se afirmar que “a criminalidade é um ‘bem negativo’, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.”¹⁰

O sistema penal não só reflete os valores vigentes em uma determinada sociedade, como também, modifica estes valores ao longo do tempo.¹¹ Torna-se, então, um “produto ideológico, ou seja, reflete a ideologia política, sociológica e filosófica da classe ‘privilegiada’ em determinado momento histórico”.¹²

⁴ Op. Cit., p 59.

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*: Parte Geral. São Paulo: RT, 1997, p. 60.

⁶ BIANCHINI, Alice. A seletividade do controle penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 8, n.30, p. 62, abr/jun. 2000.

⁷ Op. Cit. p. 62

⁸ Op. Cit. p. 62-63.

⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*: Parte Geral. São Paulo: RT, 1997, p. 74.

¹⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. p. 161.

Forma-se, por consequência, a chamada “Teoria do Etiquetamento”.

Nesta linha, vale transcrever aqui trecho do livro de Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli¹³:

O criminoso é simplesmente aquele que se tem definido como tal, sendo esta definição produto de uma interação entre o que tem o poder de etiquetar ‘teoria do etiquetamento ou labelling theory’ e o que sofre o etiquetamento, o que acontece através de um processo de interação, de etiquetamento ou de criminalização¹⁴.

A principal finalidade do Direito, qual seja um instrumento de controle social que visa à igualdade, através da inclusão social, fica, portanto prejudicada, pois:

O atual sistema penal faz exatamente o contrário, visto que seleciona, marginaliza e exclui, cada vez mais, os menos favorecidos financeiramente, pois não se encaixam ao ‘modelo ideal’ preconizado pela classe dominante. Com efeito, temos ainda hoje, guardadas as devidas proporções, o que acontecia antigamente com a diferenciação entre nobres e plebeus, isto é, o Direito como instrumento para manter e perpetuar a estratificação de classes sociais.¹⁵

De acordo com estas perspectivas, seguem nos sub tópicos adiante relacionados, algumas demonstrações límpidas de tratamento penal desumano e/ou diferenciado, oriundas dos estudos e pesquisas de Bárbara Hudson¹⁶.

2.1 Penas alternativas para crianças e adolescentes

A imposição de penas a crianças e adolescentes infratores é assunto profundamente discutido em todo mundo.

Existe, nos diversos países, uma imensa disparidade em relação à penalização ou não do menor e ainda no que pertine à forma e à quantidade de pena a ser aplicada.

Na Inglaterra a idade penal era de 10 anos e, após ato oficial do governo, foi alterada para 14 anos, sendo que abaixo desta idade o menor poderia ser res-

¹¹ MOURA, Grégoire Moreira de. *O caráter seletivo do sistema penal*. Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0113.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2006.

¹² Op. Cit.

¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raul, PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*: Parte Geral. São Paulo: RT, 1997.14 Op. Cit.¹⁵ Op. Cit.

¹⁴ id. nota 1.

¹⁵ BIANCHINI, Alice. A seletividade do controle penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 8, n. 30, p. 63, abr/jun. 2000.

¹⁶ Op. Cit. p. 30.

ponsabilizado pela infração, mas não lhe seria aplicada pena privativa de liberdade.

Os menores com idade entre 14 e 17 anos poderiam ser presos, desde que o fossem em instituições próprias, chamadas de “centros de detenção”, que são administrados pelo sistema penitenciário estatal inglês.

A grande quantidade de penas aplicadas, mormente as privativas de liberdades, a menores, incomodou sobremaneira população inglesa.

Outros fatos agravantes são que estudos mostravam que não havia ressocialização, que os menores menos perigosos eram detidos juntamente com menores de alta periculosidade e a conseqüência de tudo isso era o constante agravamento da situação criminal pertinente a crianças e adolescentes.

Diante desta realidade, surge um movimento no sentido de buscar uma mudança neste dramático quadro, no sentido de persuadir os juízes a buscar e aplicar penas alternativas, através de programas com finalidades específicas, evitando-se assim as penas privativas de liberdade.

Para tanto, foi necessária a introdução de um sistema de assistência e acompanhamento do infrator, através de pesquisas e parcerias entre o Estado e universidades, incluindo a participação da polícia, tribunais, assistentes sociais e oficiais de provas, de modo que se houvesse falha, a responsabilidade seria de todos.

Esse sistema foi chamado de “Sistema de informação sobre jovem delinqüente”, no qual havia registro de seus históricos e dos antecedentes, além de estatísticas pertinentes às ocorrências naturais e o grau de reincidência daqueles que estavam dentro do sistema e dos que cumpriam penas alternativas.

Chegou-se então, a uma incrível conclusão: os registros de policiais, assistentes sociais, oficiais de prova, entre outros, que eram determinantes para o aprisionamento ou não do infrator, levavam mais em conta o que o oficial pensava sobre a mãe do jovem e não sobre o jovem ou o ato praticado.

Posteriormente, os estudos se focaram aos jovens que praticavam o segundo ato ilícito, onde foi possível constatar a postura e preconceitos dos agentes oficiais que trabalhavam nos casos.

Na prática da terceira infração, o menor era encaminhado à pena privativa de liberdade.

Como conseqüência destes estudos e pesquisas, desenvolvem-se “esquemas de prevenção” e alternativas de custódia, que foram implantadas entre os anos de 1985 e 1990, acarretando considerável diminuição nos índices de criminalidade e aprisionamento.

A principal pena alternativa aplicada foi a “liberdade assistida”.

2.2 A relação entre o aprisionamento e as raças

Pesquisas sempre demonstraram que na Inglaterra, afro-caribenhos e negros eram muito mais presos do que os brancos, para pessoas de ambos os sexos. Enquanto a porcentagem da população de negros era de 2%, a proporção de negros na prisão era de 18%.

No mesmo sentido, as penas eram mais severas para os negros e existia a presunção de que o negro perde facilmente seu equilíbrio, autocontrole, consequentemente seu emprego, etc.

Os oficiais de supervisão de penas ou oficiais de provas tinham menos confiança nos negros, o que acarretava uma cadeia de sentimentos do mesmo padrão, pelos tribunais.

Dois fatores primordiais influenciaram nesses números: primeiramente os negros cometiam mais crimes e, em segundo lugar, pesava a discriminação racial.

A discriminação não é só da polícia, que vigia com maior intensidade os redutos dos negros, mas também dos tribunais, grupos de oficiais, entre outros.

A raça, sem dúvida, influenciava nos dados relativos às práticas de crimes, fato este que determinou a necessidade de se alterar o modo de pensar dos órgãos públicos, principalmente dos membros dos tribunais.

Para tentar solucionar esse problema, atualmente os oficiais de provas têm um monitoramento regular sobre seus relatórios, há treinamentos para que se esquivem de usar parâmetros preconceituosos e para os corretos preenchimentos dos relatórios.

Inobstante, tais medidas tiveram pouco resultado e os índices de discriminação continuaram aumentando, sendo certo que entre os jovens as diferenças raciais são sensivelmente menores.

Em relação aos islâmicos asiáticos, constatou-se que as maiorias dos detidos eram primários, ou seja, aqueles que tinham menor índice de criminalidade eram os que iam mais à prisão.

Atualmente este grupo é o que mais cresce em índice de criminalidade e em prisões.

Entretanto, os relatórios de ocorrências envolvendo islâmicos asiáticos são diferenciados, como os dos negros, ficando claro que existe uma pressão por parte dos oficiais para fazê-los confessar os delitos.

Aqueles que confessam têm mais possibilidades de serem encaixados em programas sociais e penas alternativas, ao passo que os que recusam a responsabilidade que lhe é atribuída, são mais recomendados à prisão.

A hostilidade em relação aos imigrantes islâmicos asiáticos é crescente, principalmente após os ataques terroristas ocorridos em 2001, nas torres gêmeas de Nova Iorque e em 2005, no metrô de Londres.

Não restam dúvidas, portanto, de que a raça e a religião estão relacionadas no sentido de contribuir para a ocorrência de atos discriminatórios.

2.3 Padrões e direito humanos

Foram realizadas pesquisas com o intuito de se verificar o impacto das políticas criminais nas minorias, utilizando-se, para tanto, comparação de penas em diferentes períodos, estatísticas internacionais, teorias penais e discussões com teóricos e pessoas ligadas às agências criminais.

Até o presente momento não existem resultados concretos desses estudos, mas algumas linhas o aprimoramento da situação, já puderam ser constatadas, tais como:

- contribuições para o trabalho dos grupos de acompanhamento das penas;
- realização de trabalhos com as organizações de Justiça criminal, para redução dos impactos dos efeitos da própria Justiça criminal;
- acompanhamento de assistentes sociais e psicólogos para auxiliar os juízes na aplicação das penas.

2.4 Políticas penais e desigualdades sociais

Existem dois modelos de punição. O modelo do devido processo legal e o modelo do controle do crime.

O primeiro tem o objetivo de aplicar a punição justa aos crimes já ocorridos, sendo também denominado de sistema justo ou modelo de justiça, em quanto o segundo, visa à prevenção de crimes futuros, através do “consequencialismo”.

É certo que, em todos os sistemas penais existe uma mescla dos dois modelos supra mencionados. Mas o problema é manter a aplicação de ambos de forma equitativa.

No Reino Unido, em 1991, estabeleceu-se a implantação do modelo do devido processo legal, com previsão de vigência pelo prazo de vinte anos. Entretanto, após seis meses, já se retornava ao sistema do controle do crime, pois dependendo dos fatos sociais, este último acarreta consequências políticas mais favoráveis àqueles que se encontram no poder.

O sistema do devido processo tem como mais antigo exemplo a Lei de

Talião (“Olho por olho, dente por dente”) e, atualmente, é tido como o modelo de justiça retributivismo moderno, onde a punição deve ser proporcional ao crime.

As teorias sobre este sistema não admitem a pena de morte, pois entendem que é a mais prejudicial que um país pode ter.

O modelo do controle do crime, por sua vez, busca a “reabilitação”, onde ofensores devem se tornar pessoas melhores, ressocializadas e cumpridoras das leis.

Leva em conta também a “intimidação”, através do medo das pessoas de serem sentenciadas e sofrer penas mais graves, e a “incapacidade”, no sentido de que os criminosos se tornam incapazes de cometer mais crimes, em virtude de estarem aprisionados por muito tempo.

Em alguns países, esse sistema ainda significa a aplicação de penas como a de decepar uma mão ou marcar a testa a ferro ou tatuagem, para se identificar o criminoso e para que não volte mais a delinquir.

Adiante, serão demonstradas as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis de ambos os sistemas.

Sistema do devido processo -

I- Circunstâncias favoráveis:

- a) punição destinada àqueles e só para aqueles que realmente cometeram delitos;
- b) os desfavorecidos não recebem uma punição extra. Pune-se pelo que fez e não pelo que é;
- c) as decisões são estabelecidas com base no crime e não no criminoso ou seu comportamento na prisão, inobstante haja sistemas em que as penas podem ser reduzidas em virtude do bom comportamento do preso.

II- Circunstâncias desfavoráveis:

- a) pode não ser construtiva, pois não considera o ofensor e o esquece quando está na prisão;
- b) redução do estudo e da qualificação profissional dentro das prisões;
- c) não há preocupação com prevenção de crimes e nem em relação à segurança da população;
- d) não há como considerar o grau de culpa do criminoso, pois é insensível em relação aos motivos e circunstâncias dos crimes, das vítimas e dos ofensores.

Sistema do controle do crime -

I- Circunstâncias favoráveis:

- a) é um sistema construtivo, pois leva em consideração as boas consequências que justificam a condenação;
- b) a penalidade é proporcional à ofensa;
- c) promove a reabilitação e conseqüente melhora do ser humano;
- d) atende às expectativas do público, que não se importa com o modelo, mas pretende a redução dos índices de criminalidade, pessoas melhores, intimidações e criminosos fora das ruas.

II- Circunstâncias desfavoráveis:

- a) não pode ter uma regra de proteção do inocente;
- b) rege-se pela “incapacidade”, ou seja, pessoas punidas não podem fazer nada, portanto, não podem comprovar que estão se ressocializando;
- c) não pune os criminosos pelos atos que eles realmente cometeram;
- d) reduz a intimidação, pois aqueles que cometem crimes mais graves nem sempre são punidos mais severamente. A punição não depende do ato efetivamente praticado. Assim, é possível a manipulação do sistema.

De forma conclusiva, insta destacar que ambos os sistemas possuem vantagens e desvantagens como já mencionado. Por decorrência disso, não se deve ter a aplicação isolada de apenas um dos sistemas, sendo que a medida mais correta e mais justa é a aplicação de ambos, conjuntamente.

3. Novas punitividades

Na Holanda e nos Países Baixos, a cada ano as punições tornam-se mais brandas. Existe uma seqüencial diminuição do número de prisões e aumento do número de reabilitações.

Tais dados são conseqüências das políticas de novas punitividades (New Punitiveness).

No mesmo sentido, alguns países, dentre eles a Inglaterra, têm adotado formas de punição mais proporcionais e, conseqüentemente, mais humanas.

Os Estados Unidos são exceção a este modelo, e devem ter suas formas de punição analisadas com cautela.

As novas punitividades são marcadas pelo asseveramento das formas de punição, como se pode verificar nos exemplos adiante elencados:

- a) Aumento do uso da pena de morte nos Estados Unidos;

- b) Prisões em massa nos Estados Unidos;
- c) Aumento das taxas de prisão em outros países;
- d) Regimes de prisões mais severos;
- e) Penas comunitárias mais severas, como exemplo no Estado do Arizona, onde os presos são submetidos a trabalhos forçados;
- f) Agravamento das atitudes públicas e políticas em relação aos ofensores.

Por outro lado, idéias canadenses, que agora se expandem aos Estados Unidos, Reino Unido e outros países, mostram que as penas podem ter seu resultado otimizado se forem cumpridas dentro de comunidades, havendo uma sensível elevação do número de reabilitações.

Outras inovações como as cortes de drogas, instituídas nos Estados Unidos com a finalidade de evitar punições e encaminhar os criminosos dependentes aos devidos tratamentos, também são considerados programas de reabilitação eficientes.

A expansão da “justiça reparadora” nos Estados Unidos tem como uma de suas características o ato de trazer o ofensor e a vítima face a face.

Assim, ambos podem verificar que o sofrimento é recíproco, facilitando as possibilidades de reabilitação e de diminuição do sofrimento da vítima.

Alguns países ainda resistem à política de nova punitividade, como o Canadá e a Finlândia, além de alguns grupos da Itália.

No que pertine à relação entre as novas punitividades e as desigualdades sociais, convém mencionar que, certamente, estão concentradas a certos grupos da população, como por exemplo:

- a) Os africanos nos Estados Unidos;
- b) Os aborígenes na Austrália;
- c) Os africanos e nativos no Canadá;
- d) As minorias e os imigrantes no Reino Unido e na Europa, inclusive a Itália.

No Brasil, provavelmente, esta concentração estaria dirigida aos grupos mais desprivilegiados financeiramente, principalmente negros e mestiços.

O que não resta dúvida é que todos os grupos mencionados fazem parte das minorias pobres, ou seja, a condição financeira da pessoa é sempre o ponto mais relevante em relação à forma, aplicação e à dosagem das penas.

4. Conclusão

Diante do contido no presente trabalho, pode-se concluir que o mundo, em pleno século vinte e um, está repleto de desigualdades sociais que ao invés de melhorarem estão se agravando.

Uma das conseqüências desta terrível constatação é o aumento da criminalidade e marginalização de grupos menos favorecidos ou de certas etnias, os quais são absurdamente discriminados.

Tal discriminação acontece tanto em relação às atuações da polícia, como dos órgãos públicos e ainda dos juízes e tribunais. Segundo BIANCHINI¹⁷:

Formas desviantes de comportamento muitas vezes são resultantes de ações desenvolvidas por meio das mesmas agências que foram criadas para inibi-las. Os agentes estatais que lidam com pessoas ou grupos com atitudes não comuns sejam policiais, sejam os de recuperação, tipo serviço social, concentram suas atividades em grupos específicos, criando ‘guetos’, os quais acabam reforçando sua coesão interna e oferecendo maior resistência a investimentos que sobre eles sejam feitos. Esse isolamento pode reforçar procedimentos criminosos.

Obviamente, os membros de tais grupos marginalizados têm punições mais severas e até desumanas, em decorrência disso, o índice de reabilitação ou ressocialização é cada vez menor.

Portanto, cumpre a cada membro da sociedade, a cada pessoa, a luta no sentido de se buscar a mudança desse quadro, com a maior brevidade possível, porque enquanto isso não acontece, inocentes estão sendo aprisionados e presos estão sofrendo penas desproporcionais aos delitos praticados.

Novas políticas penais, mais modernas e mais humanas, como a praticada na Holanda e nos Países Baixos são exemplos de como se deve realizar o tratamento em relação aos presos.

Deve-se zelar, cada vez mais, por um sistema penal comprometido “mais do que com a lei, com os valores, princípios e garantias que o Estado social e democrático de Direito, conformado pela Constituição, estabelece.”¹⁸

Assim, sem dúvida, com tratamentos mais humanos, mais dignos, se estará diante, talvez, da única forma possível de se alcançar a melhoria do sistema penal, para que realmente haja reabilitações e ressocializações e, conseqüentemente, diminuição da taxa de criminalidade.

5. Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 12, n.48, p. 260-290, mai/jun. 2004.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Traduzido por Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- BIANCHINI, Alice. A seletividade do controle penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 8, n.30, p. 51-64, abr/jun. 2000.
- CARLEN, P. (2002) eds *Women and Punishment: The struggle for justice*, Willan Publishing .
- CASTILHO, Ela Wiecko V. *O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- COSTA, Yasmin Maria Rodrigues Madeira. *Significado ideológico do sistema punitivo brasileiro*. Rio: Revan, 2005.
- CRAWFORD, A. and Newburn, T. (2003) *Youth Offending and Restorative Justice*, Willan.
- FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 8, n.31, p. 102-136, jul/set. 2000.
- IZUMINO, Wânia Pasinato. Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 10, n.40, p. 282-295, out/dez. 2002.
- HUDSON, Barbara. (2003) *Understanding Justice*. 2nd ed. Open University Press.
_____ (2003) *Justice and the Risk Society*, Sage Publications (especially Introduction, and chapter 7)
- MOURA, Grégore Moreira de. *O caráter seletivo do sistema penal*. Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0113.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2006.
- NEPOMOCENO, Alessandro. *Além da lei: a face obscura da sentença penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- PAIVA, Luiz Airton Saavedra de. Estudo médico-legal da morte violenta de menores na região de Guarulhos-SP. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 11, n.45, p. 245-256, out/dez. 2003.
- PIMENTEL, Silvia; BELLOQUE, Juliana; PANDJIARJIAN, Valéria. Legítima defesa da honra: legislação e jurisprudência da América Latina. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 12, n.50, p. 311-353, set/out. 2004.
- PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIAJIAN, Valéria.

Estupro: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

PIZZA, Evandro Charles Duarte. Dançando no escuro: apontamentos sobre a obra de Alessandro Baratta, o sistema penal e a justiça. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Verso e reverso do controle penal: (Des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p.93-122.

QUEIROZ, Paulo. A dimensão (des) humana do direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 12, n.47, p. 188-202, mar/abr. 2004.

REALE JR. (coord.). Diagnóstico preliminar do sistema penal brasileiro e primeiras propostas para sua reformulação. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 8, n.30, p.337-369, abr/jun. 2000.

SALLAS, Ana Luisa Fayet. et al. *Os jovens de Curitiba: esperanças e desencantos*. Brasília: UNESCO, 1999.

SILVA JR., Hédio. Direito Penal em preto e branco. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 7, n.27, p.327-338, jul/set.1999.

SILVA, Jorge da. *Violência e racismo no Rio de Janeiro*. 2.ed. Niterói: EDUFF, 2003.

SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (org.). *Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: UNB, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. São Paulo: RT, 1997.